



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000402/2006-35
Recurso nº 510.161 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.959 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria PERC
Recorrente CIA. DE BEBIDAS RIO DE JANEIRO, atual denominação de PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS. FINOR.

A partir de 02/05/2001, somente a pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, que detenham isolada ou conjuntamente ao menos 51% do capital votante de empresa titular de projeto aprovado como beneficiário de recursos do FINOR, podem manifestar a opção pela aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais. A opção pode ser manifestada na declaração (DIPJ) ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, ou no lucro real apurado trimestralmente.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PRAZOS.

Para assegurar a continuidade da opção pela aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais em projetos próprios de empresa beneficiária de recursos de incentivos regionais (FINOR), deve ser observado pela pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas investidoras de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91, o prazo fatal previsto no art. 50, inciso XX da MP 2.145, de 02 de maio de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

Assinado digitalmente em 19/07/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 19/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

CIA. DE BEBIDAS RIO DE JANEIRO, atual denominação DE PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 62/73, em 29/01/2008, instruída com os documentos de fls. 74/182, face ao Despacho Decisório de fls. 54/57, 20/11/07, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC por duas razões: por não cumprir a condição legal de possuir projeto próprio nas regiões incentivadas, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8167/91, não fazendo mais jus, a partir de 02 de maio de 2001, a fazer aplicações em incentivos fiscais no FINAM, FINOR e/ou FUNRES, e ainda por não ter feito recolhimento em DARF específico do benefício fiscal no exercício de 2004, ano-base de 2003, tendo ou não indicado esta opção na declaração do IR.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 62/73, onde alega resumidamente que:

- preenche os requisitos exigidos art. 9º da Lei nº 8167/91;*
- o artigo 9º Lei nº 8167/91, que transcreve, trata da aplicação de recursos em projetos próprios, por controladas ou grupo de coligadas;*
- diferentemente do que sustenta a decisão recorrida tal dispositivo aplica-se à interessada;*
- de fato a beneficiária dos incentivos do FINOR é a pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12;*
- à época da opção pela aplicação em incentivos a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A integrava grupo de coligadas que controlava aquela*

pessoa jurídica incentivada, Primo Schincariol Indústria de Cervejas;

- a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerante S/A possuía, em 30/06/2004, 14,31% do capital social da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A, o que se prova pelo exame das fls. 07 do livro de Registro de Ações dessa pessoa jurídica (doc 5, fls. 91/4), que atesta que, em 30/06/2004, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A detinha 74.026.658 ações do capital da investida;

- o capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A era composto por 517.396.986 ações, conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Sociedade de 21/06/2004. (DOC. 06, fls. 95/110);

- a divisão de 74.026.658 por 517.396.986 resulta em 0,143075;

- em 30/06/2004, a pessoa jurídica Schincariol Empresa de Mineração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.841.077/0001-58, detinha 12,55% do capital social da pessoa jurídica incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, o que se prova pelo exame das fls. 10 do livro de Registro de Ações dessa pessoa jurídica, que atesta que em 30/06/2004 a empresa Schincariol Empresa de Mineração Ltda detinha 9.780.000 ações do capital da investida. (DOC. 07, fls 111/114);

- o capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A era composto por 77.929.246 ações, conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Sociedade de 19/05/2004. (DOC. 08, fls 115/123);

- a divisão de 9.780.000 por 77.929.246 resulta em 0,12549;

- a pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, em 30/06/2004, detinha 99,93% do capital social da pessoa jurídica Schincariol Empresa de Mineração Ltda o que se prova pelo exame da 8ª alteração contratual da Schincariol Empresa de Mineração Ltda. (DOC. 09, fl. 124/138);

- em 30/06/2004, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A detinha 45,23% do capital social da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, o que se prova pelo exame de fls. 02 do livro de Registro de Ações dessa pessoa jurídica, que atesta que, em 30/06/2004, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A detinha 35.248.361 ações do capital da investida. (DOC. 10, fls. 140/145);

- o capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A era composto por 77.929.246 ações, conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Sociedade de 19/05/2004. (DOC. 08, fls. 115/123);

- a divisão de 35.248.361 por 77.929.246 resulta em 0,45231;
- em 30/06/2004, Schincariol Participações e Representações Ltda. (posteriormente, Schincariol Participações e Representações S/A) controlava 98,31% do capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, o que se prova pelo exame de fls. 04 do Registro de Ações Nominativas da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, que atesta que, em 30/06/2004, a Schincariol Participações e Representações Ltda detinha 4.137.968.578 ações do capital da investida. (DOC. 11, fls. 146/149);
- o capital social da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A era composto por 4.208.896.163 ações, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17/06/2004. (DOC. 12, fls. 150/163);
- a divisão de 4.137.968.578 por 4.208.896.163 resulta em 0,98314;
- por tais provas e razões conclui que em 30/06/2004 Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A integrava o grupo de coligadas, controladas pela Schincariol Participações e Representações Ltda., que detinha 57,78% (= 45,23% + 12,55%) do capital social da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A e, portanto, comprova-se que Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A cumpre os requisitos do artigo 9º da Lei nº 8.167/1991;
- quanto à alegação de que a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, no exercício de 2004, não estava enquadrada como optante do FINOR, a empresa apresenta o Ofício nº. 266/2008 da Secretaria Executiva do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - Gerência Regional de Recife, datado de 24/01/2008, que esclarece que o projeto aprovado pela Resolução nº 11.113, de 30/10/1997, encontra-se EM IMPLANTAÇÃO. (DOC. 13, fls. 164/166) e ressalta que tanto estava em vigor o enquadramento da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A no exercício de 2004, que no ano de 2006 foi realizada a liberação de R\$6.964.443,00 (Seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais) ao projeto, conforme demonstra o Ofício nº. 266/2008 em seu anexo "Dossiê da Empresa - Liberações", fls. 165/166;
- portanto, no exercício de 2004 a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A estava enquadrada como optante do FINOR, com projeto EM IMPLANTAÇÃO;
- ao final, por entender que restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da lei nº 8.167/1991, requer o deferimento do seu pleito e que seja julgado inteiramente procedente o Pedido de

Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (FINOR).

Juntei aos autos as pesquisas de fls. 187/188.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-20.557, de 20 de agosto de 2008 (fls. 190/196), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Na ausência de comprovação da existência de projeto próprio, aprovado pelo órgão competente, na região de incentivo fiscal, até 02/05/2001, indefere-se o pedido formulado pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 12/06/2009, conforme ciência pessoal (fl. 199), apresentou o recurso voluntário em 14/07/2009 - fls. 230/244, onde reitera os argumentos da inicial de que faz jus aos incentivos fiscais no FINOR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC, relativo ao ano calendário 2003 (exercício financeiro 2004), cuja aplicação de incentivo fiscal setorial indicada na DIPJ 2004 no FINOR foi rejeitada, sob o argumento de não enquadramento da requerente no art. 9º da Lei nº 8.167/901 e por não ter sido comprovado recolhimento de DARF com código específico.

Alega a recorrente em síntese:

1) Que conforme documentos já existentes nos autos, em 30/06/2004 (data da opção no FINOR), preenchia os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 8.167/91, fazendo jus a aplicação em incentivos fiscais;

2) Que no presente caso, é beneficiária dos incentivo do FINOR a pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12;

3) Que conforme livros de Registro de Ações e organograma do Grupo Schincariol em 30/06/2004, a empresa CIA. DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO (atual denominação da Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A) integrava grupo de empresas coligadas que controlava aquela pessoa jurídica incentivada, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A;

4) Que de acordo com estes registros o Grupo Schincariol detinha 57,85% do Capital Social da Schincariol Nordeste sendo 45,23% através da Primo Schincariol Ind. Cervejas e Refrigerantes S. Paulo e 12,55% através da Schincariol Empresa de Mineração;

5) Que a Primo Schincariol São Paulo por sua vez, controla 99,93% da Schincariol Empresa de Mineração e 14,31% da Cia. de Bebidas Rio de Janeiro, sendo ambas controladas direta ou indiretamente pela Schincariol Participações e Representações S/A;

6) Que a análise do capital social da sociedade detentora do projeto deve ser considerada no momento da fruição do benefício e não na aprovação do projeto, mas a restrição contida no § 1º do art. 105 da Instrução Normativa SRF 267/2002, deve ser considerada no momento da aprovação do projeto;

7) Que superada a questão do enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/91, deve ser considerada a existência regular do projeto em andamento em nome da PRIMO SCHINCARIOL NORDESTE, conforme atestam as declarações do administrador do FINOR.

A recorrente não fez qualquer alegação com relação ao não recolhimento de valores em DARF com código específico.

As sucessivas alterações legislativas protagonizadas pelo Executivo no sentido de restringir o alcance dos incentivos fiscais regionais por certo em muito contribuíram para a instalação do presente litígio.

Com efeito, com a edição das Medidas Provisórias nº 2.145, de 02 de maio de 2001, 2.156-5, de 2001, 2.157-5, de 2001 e 2.199-14, de 2001, exige-se um verdadeiro exercício de exegese para verificar qual é efetivamente a legislação de regência e a situação real vigente para os incentivos fiscais regionais (FINAM, FINOR e FUNRES).

Certo é que a partir de 02/05/2001 restou extinta a possibilidade de aplicação mediante dedução do IRPJ nos fundos de investimentos regionais, para as empresas em geral, mantendo-se hígida a possibilidade às pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/91.

O art. 9º da Lei nº 8.167/91, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.199/2001, tem a seguinte redação:

Art.9ºAs Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§1ºNa hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§2ºNos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§3ºO limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§4ºRelativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I-quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II-nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I-esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

II-não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§11.Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§12.Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§13.O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§14.A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001).

Já a Medida Provisória 2.145, de 02 de maio de 2001, que restringiu as aplicações em investimentos regionais, tem a seguinte redação:

Art.50.Ficam revogados:

I-(...);

(...);

XX-o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos.

desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

A Medida Provisória 2.146/2001, foi desmembrada e revogada pela Medida Provisória 2.153-2, seguindo-se as Medidas Provisórias nº 2.156 e 2.157 (em sucessivas reedições), culminando com a sua revogação pela Medida Provisória 2.199-14/2001, que entre outras disposições tem o seguinte comando:

Art.18.Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Ou seja, pretendeu-se manter aberta a possibilidade de que empresas ou grupo de empresas que já houvessem exercido o direito de investir diretamente em empresas titulares de projetos na área dos fundos de investimentos regionais, continuar efetuando as aplicações incentivadas diretamente nas empresas detentoras dos projetos assegurando a continuidade do fluxo de recursos e a efetiva consolidação dos projetos aprovados.

Neste sentido, as orientações contidas no Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ 2004 (ano calendário 2003):

18.1.6.6 - Opção para Aplicação em Investimentos Regionais (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até o dia 2 de maio de 2001, enquadrado em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que sejam beneficiários das aplicações no Finor, Finam e Funres, podem manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, inciso XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

Atenção:

As aplicações somente podem ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação dos respectivos projetos.

Opção para aplicação em Investimentos Regionais ficou extinta a partir de 2 de maio de 2001 para as pessoas jurídicas que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2001, art. 50, inciso XX,

atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) não pode exceder, em cada período de apuração, os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN) de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra) de que cuida o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971):

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deve recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais, em Darf específico com os códigos:

- a) 9004 IRPJ Finor Balanço Trimestral;*
- b) 9017 IRPJ Finor - Estimativa;*
- c) 9020 IRPJ Finam Balanço Trimestral;*
- d) 9032 IRPJ Finam Estimativa;*
- e) 9045 IRPJ Funres Balanço Trimestral;*
- f) 9058 IRPJ Funres Estimativa;*
- g) 9344 IRPJ Finor Ajuste;*
- h) 9360 IRPJ Finam Ajuste;*
- i) 9072 IRPJ Funres Ajuste.*

A parcela excedente destinada aos fundos verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas deve ser considerada como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

As pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, não podem gozar dos incentivos de que trata este subitem 18.1.6.6 relativamente à

parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

Desta forma, detendo uma pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas ao menos 51% do capital votante de uma empresa com projeto aprovado na área incentivada antes de 02/05/2001 e em andamento, esta pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas pode continuar a realizar as aplicações em incentivos regionais mediante dedução do imposto de renda devido. Condiciona-se ainda a prerrogativa de ter esta pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, ter exercido a opção (de investir em projetos próprios – compreendendo os projetos aprovados em nome de empresa controlada com mais de 51% do capital votante), antes de 02/05/2001.

267/2002: É este também o sentido do § 1º do art. 105 da Instrução Normativa SRF

Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais

Seção I

Opção pela Aplicação em Incentivos Fiscais

Art. 105. A pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

(...)

Resta verificar a situação concreta da recorrente para ver se efetivamente atende os requisitos estipulados enquadrando-se no art. 9º da Lei nº 8.167/91 e as restrições contidas nas Medidas Provisórias já transcritas.

Inicialmente, constata-se que a recorrente equivocou-se ao procurar demonstrar o atendimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, pois ao reproduzir a cadeia de participações societárias existentes em 30/06/2004 (data da entrega da DIPJ), considerou o capital social das empresas como um todo, sem observar que a norma legal fala em 51% do capital votante, que restringe-se às ações ordinárias nominativas e não as preferenciais consideradas no seu cálculo.

Assim, inicialmente deve ser verificado se o grupo de empresas coligadas – Schincariol, possuía 51% do capital votante da sociedade investida e titular do projeto incentivado com recursos do FINOR – Schincariol Nordeste.

Neste sentido, a resposta é afirmativa pois conforme se observa do Livro Registro de Ações da Schincariol Nordeste (fls. 141/142) a Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes S/A (Schincariol São Paulo), subscreveu em 03/06/1996 e 04/04/97 – 12.100.000 (doze milhões e cem mil) ações ordinárias nominativas (com direito a voto).

Ainda conforme o mesmo Livro Registro de Ações da Schincariol Nordeste (fls. 112/113), a empresa Schincariol Mineração, subscreveu em 06/06/1997 – 1.490.000 de ações ordinárias nominativas (com direito a voto).

Considerando que conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 19/05/2004 (fl. 118), o Capital Social da Schincariol Nordeste era composto de 19.140.000 (dezenove milhões, cento e quarenta mil) ações ordinárias nominativas, o grupo Schincariol possuía já desde Junho/1997, no mínimo **71,00%** do **capital votante** da Schincariol Nordeste.

Assim, restando afastadas outrossim eventuais dúvidas de que a Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes (São Paulo) e a Cia. de Bebidas do Rio de Janeiro (Primo Schincariol Rio de Janeiro), integram na forma do § 7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, o grupo de empresas coligadas “SCHINCARIOL”, controlado pela Schincariol Participações e Representações, restou atendido o requisito da participação superior a 51% do capital votante da titular do projeto incentivado beneficiário de recursos do FINOR, antes do prazo fatal de 02/05/2001.

Impende verificar a seguir se as empresas integrantes do “Grupo Schincariol” efetuaram alguma opção de realizar investimentos diretamente em projetos beneficiados com recursos do FINOR antes do prazo determinado pelo inciso XX do art. 50 da MP nº 2.145/2001.

Conforme documentos de fls. 29/32 a Primo Schincariol Nordeste tem projeto aprovado e em implantação como beneficiária de recursos do FINOR desde 1997, sendo que conforme documentos de fls. 52/53 tanto a empresa Primo Schincariol Ind. de Cervejas Refrigerantes (São Paulo) – CNPJ nº 50.221.019/0001-36, na qualidade de acionista majoritária, como também a Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes (Rio de Janeiro) – CNPJ nº 02.864.417/0001-28, realizaram nos anos de 1998 e 1999, aplicações diretamente no projeto próprio da Primo Schincariol Nordeste.

Desta forma, restaram atendidas as restrições da Medida Provisória 2.145/2001 e as que lhe sucederam e também o comando do art. 103, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, pois tanto o projeto foi aprovado como houve opções por parte de empresas integrantes do grupo Schincariol antes do prazo fatal de 02 de maio de 2001.

Por último, cabe abordar a restrição apontada pela unidade de origem, de que não foram registrados recolhimentos em DARF com código específico do FINOR.

Além de não indicar o fundamento legal, o que caracterizaria nulidade por cerceamento de defesa, entendo que a restrição não subsiste pois conforme comando claro do art. 103 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, já parcialmente transcrito, a opção podia se dar na DIPJ ou por ocasião do pagamento das estimativas mensais do IRPJ ou no pagamento do imposto com opção trimestral:

Art. 105. A pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

§ 2º A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente.

§ 3º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de Darf específico, de parte do imposto de valor equivalente a até:

(...)

No mesmo sentido as instruções contidas no Manual de Instruções da DIPJ 2004 (ano calendário 2003), adrede transcritas, facultam a opção na DIPJ ou no curso do ano calendário mediante recolhimento de DARF específico ou ainda por ocasião do recolhimento do imposto de renda decorrente do lucro real apurado trimestralmente.

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso para que sejam afastados os óbices relativos ao não atendimento do art. 9º da Lei nº 8.167/91 e falta de recolhimento em DARF específico, devendo a unidade de origem analisar no PERC os demais elementos relativos a opção realizada.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator